

UNIVERSIDADE DAS AMÉRICAS – FAM

ANTÔNIA CAROLLAINE BORGES

A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SÃO PAULO/SP

2020

ANTÔNIA CAROLLAINÉ BORGES

A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário das Américas, como pré-requisito para obtenção do título de graduação.

Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente

Orientador(a): Lilian Barçalobre Manoel

SÃO PAULO/SP

2020

A Importância do Estatuto da Criança e do Adolescente

The Importance of the Child and Adolescent Statute

Antônia Carollaine Borges¹

Lilian Barçalobre Manoel²

Resumo: A presente trabalho de conclusão de curso aborda o tema do “A importância do Estatuto da Criança e do Adolescente”, que visa trazer uma melhor compreensão sobre a proteção em termos de saúde, bem-estar social, educação, justiça infantil, proteção de trabalho infantil e exploração sexual. A ECA é representada por um conjunto de disposições que objetiva reger a atividade comunitária frente às crianças e aos adolescentes, com a finalidade de salvaguardá-los. Em atenção aos princípios constitucionais, além dos muitos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário ou parte, muitas leis foram promulgadas e programas de política foram desenvolvidos, oferecendo uma ampla gama de proteção legal aos direitos da criança e do adolescente.

Palavras Chave: Adolescência. Constituição. ECA.

¹ Graduando(a) em Direito do 10º Semestre da Universidade das Américas – FAM, atividade desenvolvida para o Projeto Interdisciplinar – 2º Semestre 2020.RA n.º 014535

² Advogada, Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos. Bacharel em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes - UMC. De 2004 a 2019 ministrei aulas de Direito Penal, Processo Penal, Prática Jurídica na Graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Coordenei de 2006 a 2019 o Curso de Estágio da OAB - CEPA, trabalhei com Educação a Distância - EAD.

Abstract:

This course conclusion paper addresses the theme of “The importance of the Child and Adolescent Statute”, which aims to bring a better understanding of protection in terms of health, social well-being, education, child justice, work protection child abuse and sexual exploitation. ECA is represented by a set of provisions that aims to govern community activity towards children and adolescents, with the purpose of safeguarding them. In keeping with constitutional principles, in addition to the many international treaties and conventions to which Brazil is a party or party, many laws have been enacted and policy programs have been developed, offering a wide range of legal protection for the rights of children and adolescents.

Keywords: Adolescence. Constitution. ECA.

Sumário: Introdução. 1. A história dos direitos das crianças e dos adolescentes 2. O estatuto da criança e do adolescente (ECA) 2.1. A importância da ECA para a criança e adolescente. Conclusão. Referências Bibliográficas

Introdução

A presente trabalho de conclusão de curso aborda o tema do “A importância do Estatuto da Criança e do Adolescente”, que visa trazer uma melhor compreensão sobre a proteção em termos de saúde, bem-estar social, educação, justiça infantil, proteção de trabalho infantil e exploração sexual. Desta forma, analisou a história do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diante da Lei n. 8.069/90. A pesquisa buscou mostrar a realidade do estatuto e quais os projetos que ajudam a tentar a conseguir o resultado esperado.

Nesse sentido justifica-se pela escolha do tema que se entende que pela falta de políticas públicas asseguradoras de direitos, as famílias ainda encontram dificuldades para proteger e educar seus filhos.

O ECA, promulgado em 1990 pelo Congresso Nacional brasileiro, foi o resultado de lobby intenso por uma ampla coalizão de organizações não governamentais (ONGs) brasileiras e ativistas em nome da direitos das crianças. O Estatuto reformou radicalmente o status legal das crianças, redefiniu as responsabilidades do Estado e da sociedade civil e determinou a criação de conselhos participativos nos níveis federal, estadual e local.

A criança é definida como todo ser humano com menos de 18 anos, a menos que a lei aplicável à maioria das crianças seja alcançada mais cedo e enfatiza que os Estados devem respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção e para cada criança dentro de sua jurisdição sem discriminação de qualquer tipo. Embora de acordo com Machado e Alvareli (2018) ressalta que o ECA reconheça os direitos de todas as pessoas com menos de 18 anos, a implementação dos direitos deve levar em consideração o desenvolvimento das crianças e suas capacidades em evolução. As abordagens adotadas para garantir a realização dos direitos dos adolescentes diferem significativamente das adotadas para as crianças menores.

Segundo Fonseca (2019) a adolescência é uma fase da vida caracterizada por crescentes oportunidades, capacidades, aspirações, energia e criatividade, mas também uma vulnerabilidade significativa. Os adolescentes são agentes de mudança e um ativo e recurso chave com potencial para contribuir positivamente para suas famílias, comunidades e países.

Assim, os adolescentes se envolvem positivamente em muitas esferas, incluindo campanhas de saúde e educação, apoio à família, educação de pares, iniciativas de desenvolvimento comunitário, orçamento participativo e artes criativas, e fazem contribuições para a paz, direitos humanos, sustentabilidade ambiental e justiça climática. Muitos adolescentes estão na vanguarda dos ambientes de mídia digital e social, que formam um papel cada vez mais central em sua educação, cultura e redes sociais.

O ECA observa que o potencial dos adolescentes está amplamente comprometido porque os Estados não reconhecem ou investem nas medidas necessárias para que possam usufruir de seus direitos. Dados desagregados por idade, sexo e deficiência não estão disponíveis na maioria dos países para informar políticas, identificar lacunas e apoiar a alocação de recursos apropriados para adolescentes. As políticas genéricas projetadas para crianças ou jovens geralmente deixam de abordar os adolescentes em toda a sua diversidade e são inadequadas para garantir a realização de seus direitos.

Nesse sentido Silva et al. (2017) ressaltam que os custos da inação e do fracasso são altos: os fundamentos estabelecidos durante a adolescência em termos de segurança emocional, saúde, sexualidade, educação, habilidades, resiliência e compreensão dos direitos terão implicações profundas, não apenas no desenvolvimento ideal individual. Portanto, o presente artigo tem como objetivo analisar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através de uma revisão bibliográfica.

1.A história dos direitos das crianças e dos adolescentes

A atenção prestada às crianças e adolescentes no Brasil, desde o final do século XIX até a atualidade, pode ser vista sob vários ângulos, dependendo dos critérios selecionados, para ocorrer minimamente ou com limitações, considerando as ações voltadas para esse grupo populacional. Os critérios escolhidos para esta tarefa incorporam os momentos e o impacto das medidas governamentais e / ou não governamentais adotadas sua histórica (CASTRO, et al. 2019).

Segundo Fonseca (2019), no final do século XIX, a preocupação com a população infantil no Brasil era caracterizada por um aumento no zelo filantrópico, que substituiu a característica de zelo caridoso do período anterior. A explicação para isso é que, durante o movimento no Brasil da monarquia para a república, surgiram duas concepções sobre a infância: 1) a criança como símbolo de esperança, o futuro do país; 2) a criança como uma ameaça à ordem pública. Destas, o sistema jurídico adotou medidas para estabelecer a categoria 'menores', considerada pobre, perigosa e inadimplente. Desde o início, as considerações de saúde pública ditaram as normas de educação e assistência no ambiente doméstico.

Essa delimitação criança-menor também orientou atitudes educacionais institucionais em relação à infância. Segundo Castro et al. (2019), a imagem de crianças pobres e delinquentes, pertencentes a lares sem alimentação adequada e com casos de alcoolismo, determinou práticas institucionais na tentativa de proteger as crianças desse ambiente e impedi-las de se tornarem criminosas. Um exemplo dessa abordagem pode ser encontrado nas discussões realizadas no Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, realizado em 1922, no Rio de Janeiro, seu objetivo era 'lidar com todos os assuntos relacionados direta ou indiretamente às crianças, do ponto de vista social, médico, educacional e de saúde em geral, bem como especificamente em suas relações com a Família, a Sociedade e o Estado' (MACHADO; ALVARELI, 2018).

Para Silva et al. (2017) durante o intervalo entre o Código de 1927 e o Código de 1979, a atenção voltada às crianças foi evidenciada por várias iniciativas públicas, como a criação em 1941 dos Serviços de Assistência a Menores, cuja internação de crianças em hospitais foi justificada pelos argumentos apoiados pelo Código de 1927. O problema dos maiores de dezoito anos foi resolvido direcionando-os para as forças armadas.

O Movimento dos Direitos da Criança é um movimento histórico e moderno comprometido com o reconhecimento, expansão e / ou regressão dos direitos das crianças em todo o mundo. Começou no início do século passado e tem sido um esforço de organizações governamentais, grupos de defesa, acadêmicos, advogados, legisladores e juizes para construir um sistema de leis e políticas que melhorem e protejam a vida das crianças (SILVA, et al. 2019).

Embora a definição histórica de criança tenha variado, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança afirma que "uma criança é qualquer ser humano com menos de dezoito anos, a menos que nos termos da lei aplicável à criança, a maioria é obtido anteriormente. " Não há definições de outros termos usados para descrever jovens como " adolescentes ", " adolescentes "ou" jovens "no direito internacional (CASTRO, et al. 2019).

Agora que o trabalho infantil foi efetivamente erradicado em partes do mundo, o movimento voltou-se para outras coisas, mas novamente parou quando a Segunda Guerra Mundial estourou e crianças e mulheres começaram a entrar na força de trabalho mais uma vez. Com milhões de adultos em guerra, as crianças eram necessárias para ajudar a manter o país funcionando. Na Europa, as crianças serviam como mensageiros, coletores de inteligência e outros trabalhadores clandestinos da resistência em oposição ao regime de Hitler³ (SILVA, et al. 2019).

Para Silva et al. (2017) a primeira carta formal a estabelecer os direitos das crianças foi redigida pelo reformador social britânico Eglantyne Jebb⁴ em 1923. Jebb fundou a *Save the Children*⁵, uma das primeiras instituições de caridade voltadas para os jovens, para ajudar a aliviar a fome das crianças na Alemanha e Áustria-Hungria.

Suas experiências lá e mais tarde na Rússia a levaram a acreditar que os direitos de uma criança precisavam ser especialmente protegidos e aplicados, e suas estipulações consistiam nos seguintes critérios: A criança deve receber os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material quanto espiritualmente. A criança que está com fome deve ser alimentada, a criança que está doente deve ser amamentada, a criança que está atrasada deve ser ajudada, a criança delinquente deve ser recuperada e o órfão e a mãe devem ser protegidos e socorridos (SILVA, et al. 2019).

³ Alemanha Nazista, também chamada de Terceiro Reich, são nomes comuns para a Alemanha durante o período entre os anos de 1933 e 1945, quando o seu governo era controlado por Adolf Hitler e pelo Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, mais conhecido como Partido Nazista

⁴ foi uma ativista reformista e fundadora da *Save the Children*. Ela escreveu o primeiro rascunho da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que eventualmente seria adotado pela Liga das Nações em 1924

⁵ são uma organização não governamental de defesa dos direitos da criança no mundo, ativa desde 1919, dedicando-se tanto a prestar ajuda humanitária de urgência como ao desenvolvimento de longo prazo, através do apadrinhamento de crianças.

A criança deve ser a primeira a receber alívio em momentos de angústia. A criança deve ser posta em condições de ganhar a vida e deve ser protegida contra todas as formas de exploração. A criança deve ser educada na consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes. Este manifesto foi adotado pela União Internacional Salvar as Crianças e endossado pela Assembleia Geral da Liga das Nações em 1924 como Carta Mundial de Bem-Estar da Criança. Em 1925, o primeiro Congresso Internacional de Bem-Estar da Criança foi realizado em Genebra, onde a Declaração foi amplamente discutida e apoiada por organizações e governos (MACHADO; ALVARELI, 2018).

Já o Brasil é membro fundador da ONU e signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada pela resolução da Assembleia Geral em 1948. A Declaração Universal dos Direitos da Criança enfatiza que a maternidade e a infância têm direito a cuidados especiais e que crianças nascidas fora do casamento têm a mesma proteção social. Em 1990, o Brasil aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a incorporou integralmente à lei positiva do Brasil (SILVA, et al. 2019).

Após ser realizado um estudo sobre história e direitos das crianças e adolescentes, a seguir será feito um breve histórico sobre o ECA.

2. O estatuto da criança e do adolescente (ECA)

Na Constituição Brasileira de 1998, que no artigo 227 afirma que: É dever da família, da sociedade e do estado garantir com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, treinamento ocupacional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e vida familiar e comunitária, além de protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (LIMA; SANTOS, 2019).

O ECA criou um conjunto abrangente de leis que substituiu a legislação anterior, o Código de Menores. O código anterior era amplamente reconhecido como repressivo e como veículo para a internação em atacado de jovens pobres, muitas vezes por nada mais que "vagabundos" (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2020).

Em um esforço para descentralizar e ampliar a participação nas decisões políticas e orçamentárias, o Estatuto determina a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e dos Conselhos Tutelares.) em todos os quase 5.000 municípios do país. Os Conselhos de Direitos da Criança são responsáveis pela implementação do Estatuto no nível político e jurídico. Esses conselhos de 15 membros devem ser constituídos por um número igual de representantes da sociedade civil (ONGs) e de instituições governamentais relevantes (FÁVERO, et al. 2019).

Os Conselhos de Tutela, por outro lado, funcionam como advogados no terreno das crianças. Cada município deve criar um comitê de tutela de cinco membros. Esses comitês são responsáveis por monitorar o cumprimento do Estatuto, intervindo em nome de crianças vulneráveis e, de certa forma, servindo como assistentes sociais nas comunidades (PEREIRA; DIAS, 2018).

Em um esforço para descentralizar e ampliar a participação nas decisões políticas e orçamentárias, o Estatuto determina a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e dos Conselhos Tutelares.) em todos os quase 5.000 municípios do país. Os Conselhos de Direitos da Criança são responsáveis pela implementação do Estatuto no nível político e jurídico. Esses conselhos de 15 membros devem ser constituídos por um número igual de representantes da sociedade civil (ONGs) e de instituições governamentais relevantes (LIMA; SANTOS, 2019)

Os Conselhos de Tutela, por outro lado, funcionam como advogados no terreno das crianças. Cada município deve criar um comitê de tutela de cinco membros. Esses comitês são responsáveis por monitorar o cumprimento do Estatuto, intervindo em nome de crianças vulneráveis e, de certa forma, servindo como assistentes sociais nas comunidades (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2020).

Passar das práticas tradicionais de exclusão e culpar a criança de rua para novas práticas de incorporação e aceitação da responsabilidade coletiva pelo bem-estar da criança é um desafio muito maior do que escrever as novas leis. A experiência real das crianças pobres tem pouca ressonância com os extensos direitos agora atribuídos a elas no papel (LIMA; SANTOS, 2019).

Os obstáculos à implementação do Estatuto da Criança são consideráveis, incluindo falta de recursos e infra-estrutura básicos, resistência de políticos locais e estaduais e descumprimento dentro do judiciário (que perde muito de seu poder sob as novas leis). A aplicação do Estatuto é bloqueada, acima de tudo, por atitudes populares que continuam a considerar as crianças de rua como criminosos presentes ou futuros que precisam ser reprimidos (FÁVERO, et al. 2019).

A criação de conselhos eficazes em todo o Brasil tornou-se uma das principais prioridades das organizações preocupadas com os direitos das crianças. A criação de conselhos municipais e estaduais tem sido, no entanto, lenta e difícil. A implementação do Estatuto da Criança é, portanto, não apenas uma reforma das leis de bem-estar infantil, mas também um teste significativo - e precedente da democratização da sociedade brasileira (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2020).

Após analisa os conceitos e as atribuições do ECA, será realizado a seguir a descrição da importância da proteção do ECA para as crianças e adolescentes.

2.1. A importância da ECA para a criança e adolescente

Uma razão crítica e abrangente para investir na saúde dos adolescentes é que os adolescentes, como todas as pessoas, têm direitos fundamentais à vida, desenvolvimento, os mais altos padrões de saúde alcançáveis e acesso aos serviços de saúde. Estes são apoiados por instrumentos globais de direitos humanos, dos quais quase todos os países são signatários.

Nesse sentido Fávero et al. (2019) ressaltam que especificamente, está se tornando cada vez mais claro que a promoção e proteção da saúde do adolescente levará a grandes benefícios à saúde pública, econômicos e demográficos. Os investimentos em saúde do adolescente trazem um triplo dividendo de benefícios à saúde.

A Constituição brasileira, promulgada em 1988, determina, entre outros, que a saúde é um direito social e que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir às crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, o direito à vida, saúde, nutrição, educação, lazer, formação profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e vida familiar e comunitária, bem como para protegê-los de

todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, o art. 229 da Constituição determina que é dever dos pais ajudar, criar e educar seus filhos menores de idade (SILVA, et al. 2016).

O parágrafo 1º do art. 227 da Constituição estabelece ainda que o Estado deve promover programas completos de assistência à saúde de crianças e adolescentes, permite a participação de entidades não-governamentais e determina que os seguintes preceitos devem ser considerados pelo Estado:

.... alocação de uma porcentagem dos fundos públicos de assistência médica à assistência de mães e filhos; criação de programas preventivos e especializados de atendimento a deficientes físicos, sensoriais ou mentais, bem como programas de integração social de adolescentes portadores de deficiência, incluindo treinamento para uma profissão e vida comunitária e facilitando o acesso a locais e serviços públicos, eliminando o preconceito e obstáculos arquitetônicos.

O parágrafo 2º determina que a lei deve regulamentar os padrões de construção para locais e edifícios públicos e para a fabricação de veículos de transporte público, a fim de garantir o acesso adequado aos deficientes. O parágrafo 3º estabelece que o direito a proteção especial deve incluir os seguintes aspectos:

.... idade mínima de catorze anos para admissão ao trabalho; garantia de seguridade social e direitos trabalhistas; garantia de acesso à escola; garantia de conhecimento pleno e formal da determinação de uma infração; conformidade com os princípios de brevidade; governo promovendo, por meio de assistência jurídica, incentivos e subsídios fiscais, conforme previsto em lei, para a proteção, por tutela, de crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados; programas de prevenção e assistência especializada para crianças e adolescentes viciados em narcóticos ou drogas relacionadas.

O parágrafo 4º determina que a lei deve punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes; O parágrafo 5º define que a adoção deve ser assistida pelo Governo, conforme previsto em lei, que deve estabelecer casos e condições para adoção por estrangeiros. O parágrafo 6º decreta que as crianças nascidas dentro ou fora do casamento ou que foram adotadas devem ter os mesmos direitos e qualificações e que qualquer designação discriminatória de sua filiação é proibida.

Além disso, segundo Aragão e Carlos (2020) analisam que a saúde no Brasil é considerada um direito de todos e um dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros perigos e pelo acesso universal e igual a ações e serviços por sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição também estabelece que as ações e serviços de saúde são de importância pública e cabe ao governo prover, de acordo com a lei, sua regulamentação, supervisão e controle. O governo pode executar esse dever diretamente ou por meio de terceiros, sejam eles indivíduos ou pessoas jurídicas privadas (SUCUPIRA, et al. 2017).

O art. 198 da Constituição determina que as ações de saúde e os serviços públicos sejam integrados em uma rede regionalizada e hierárquica e constituam um sistema único de Saúde (SUS) organizado de acordo com as diretrizes estabelecidas na Constituição.

A constituição determina que a saúde é um direito fundamental do ser humano e que o Estado deve fornecer as condições indispensáveis para seu pleno exercício. Assim, Fávero et al. (2019) citam que a lei determina ainda que o dever do Estado de garantir a saúde consiste no planejamento e execução de políticas econômicas e sociais destinadas a reduzir os riscos de doenças e outros perigos e o estabelecimento de condições para garantir o acesso universal e igualitário à saúde e as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A responsabilidade primária de proteger as crianças de abusos e negligências é do estado, geralmente das agências de bem-estar das crianças operadas por condados ou pelo estado, regidas por leis estaduais. A política de bem-estar da criança enfatizava os direitos de cada criança e aumentava o papel do estado em agir como pai da criança. Isso geralmente significava separação de famílias biológicas e institucionalização em orfanatos ou ambientes semelhantes (SOUZA, et al. 2013).

A Constituição brasileira declara que a assistência social deve ser prestada a quem precisar, independentemente de sua contribuição para o bem-estar social. Os objetivos são a proteção da família, maternidade, infância, adolescência e idosos; assistência a crianças e adolescentes carentes; promoção da integração no mercado de trabalho; habilitação e reabilitação dos

deficientes e sua integração na vida comunitária; a garantia de um benefício mensal de um salário mínimo para os deficientes e para os idosos que demonstrarem incapacidade de prover seu próprio apoio ou de o sustentar por suas famílias, nos termos da lei (ARAÚJO, et al. 2014).

O ECA garante à gestante assistência pré e pós-natal através do SUS. Os hospitais e outras instituições de saúde que lidam com mulheres grávidas, públicas ou privadas, devem manter registros médicos por um período de dezoito anos; identificar o recém-nascido pela pegada e pela impressão digital da mãe ou outras formas de identificação utilizadas pelas autoridades administrativas competentes; realizar exames voltados para o diagnóstico e remediação de anormalidades do metabolismo do recém-nascido, além de orientar os pais; fornece uma declaração de nascimento contendo todas as informações relativas ao parto e ao desenvolvimento do recém-nascido; e mantenha acomodações que possibilitem que a mãe e o filho recém-nascido fiquem juntos (DAVID, et al. 2013).

O art. 11 do estatuto garante assistência médica a crianças e adolescentes pelo SUS e o acesso universal e equitativo a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Uma criança ou adolescente deficiente tem direito a tratamento especializado; é dever do governo fornecer medicamentos, próteses ou quaisquer outros meios relacionados a tratamento médico, habilitação ou reabilitação para os necessitados.

O estatuto determina que as instituições de saúde devem fornecer as condições necessárias para que um dos pais ou responsável permaneça a qualquer momento em que uma criança ou adolescente for hospitalizado. Segundo o estatuto, o Sistema Único de Saúde deve promover programas de assistência médica e odontológica para a prevenção de doenças que normalmente afetam os jovens e campanhas de educação em saúde para pais, educadores e estudantes. O estatuto também exige a vacinação de crianças, conforme recomendado pelas autoridades de saúde pública (DAVID, et al. 2013).

À medida que aprendem e se desenvolvem, as crianças e adolescentes querem e precisam de responsabilidade. As crianças e adolescentes tem direito à educação, mas ao mesmo tempo seu dever é frequentar a escola. No Brasil, a educação é considerada um direito de todos e um dever do Estado e da família, que deve ser promovido e promovido com a cooperação da sociedade, com

vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e sua preparação para o exercício. cidadania e qualificação para o trabalho (PATIAS; SIQUEIRA; DIAS, 2013).

O art. 206 da Constituição estabelece os princípios a serem usados como base para a educação:

acesso igualitário à escola; liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e expressão de pensamento, arte e conhecimento; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições de ensino públicas e privadas; educação pública gratuita em escolas oficiais; valorização do profissional docente, garantindo, nos termos da lei, planos de carreira para professores de escolas públicas, com salário mínimo profissional e contratação exclusivamente por meio de concurso público, constituído por provas e apresentação de credenciais acadêmicas e / ou profissionais; administração democrática da educação pública, da maneira prescrita por lei; padrões de qualidade garantidos.

O art. 208 determina que o dever do governo de fornecer educação deve ser cumprido, garantindo o seguinte:

ensino fundamental obrigatório e gratuito, incluindo a garantia de sua oferta gratuita a todos aqueles que não tiveram acesso a ela na idade adequada; promoção progressiva do acesso ao ensino médio gratuito em todo o país; escolaridade especializada para deficientes, preferencialmente no sistema escolar regular; assistência a crianças de até seis anos em creches e pré-escolas; acesso a níveis mais altos de educação e oportunidades de pesquisa e criação artística de acordo com a capacidade individual; fornecimento de cursos noturnos regulares para atender às necessidades do aluno; assistência a alunos do ensino fundamental por meio de programas suplementares que fornecem material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Além disso, o artigo especifica que o acesso à educação obrigatória e gratuita é um direito público subjetivo, que a autoridade competente deve ser responsabilizada por qualquer falha do Governo no fornecimento da educação obrigatória ou no fornecimento irregular e que o governo tem o poder de fazer um censo de alunos do ensino fundamental, chamá-los para matrícula e garantir que os pais ou responsáveis atendam à frequência de seus filhos na escola (PATIAS; SIQUEIRA; DIAS, 2013).

O ECA sanciona os princípios constitucionais. No art. 53, afirma que crianças e adolescentes têm direito à educação, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e sua preparação para o exercício da cidadania e

qualificação para o trabalho. O ECA garante acesso igual à escola; o direito de ser respeitado por seus educadores; o direito de contestar os critérios de avaliação, com o direito de apelar, para ingresso na escola superior; o direito de ser organizado e de participar de entidades estudantis; e acesso a escolas públicas e gratuitas perto de suas residências. Além disso, pais e responsáveis têm o direito de ser informados sobre o processo pedagógico, bem como de participar do desenvolvimento de propostas de políticas educacionais (FERREIRA; SANTOS, 2014).

Em 1996, o Brasil emitiu a Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e a base da educação. De acordo com a lei, o termo “educação” inclui os processos formativos que ocorrem na vida em família, nas associações humanas, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas organizações. eventos culturais. A Lei n. 9.394 dirige a educação escolar, desenvolvida predominantemente por meio do ensino nas instituições apropriadas, e afirma que a educação escolar deve estar ligada ao mercado de trabalho e à experiência social (MOREIRA; SALLES, 2014).

Nos art. 2 e 3, a lei define os princípios e a finalidade da educação. O art. 2 especifica que a educação é um dever da família e do governo; que é inspirado nos princípios da liberdade e se baseia nos ideais de solidariedade humana; e que seu objetivo é o pleno desenvolvimento do aluno, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 3 enuncia os princípios constitucionais aplicados à educação (MOREIRA; SALLES, 2014).

Em 2001, o governo criou um Bolsa Escola projetado para manter as crianças na escola. O programa é a participação financeira do governo federal em programas municipais que trabalham nas escolas para garantir uma renda mínima (ROSSATO, et al. 2014).

O governo federal apoia os programas que têm como beneficiários as famílias residentes no município, que possuem certa renda familiar definida pelo governo federal e que são responsáveis por crianças entre seis e quinze anos regularmente matriculadas em instituições de ensino, com uma taxa de frequência escolar de 85% ou mais (ROSSATO, et al. 2014).

Milhões de crianças em todo o mundo estão presas no trabalho infantil, privando-as de sua infância, saúde e educação e condenando-as a uma vida de pobreza e carência. Obviamente, há trabalho que as crianças fazem para ajudar as famílias de maneiras que não são prejudiciais nem exploradoras. Mas muitas crianças estão presas em um trabalho inaceitável para as crianças - uma grave violação de seus direitos (PINHEIRO; MOREIRA, 2019).

Apesar de um declínio constante no trabalho infantil, o progresso é muito lento. Nas taxas atuais, mais de 100 milhões de crianças ainda estarão presas no trabalho infantil até 2020. A persistência contínua do trabalho infantil representa uma ameaça para as economias nacionais e tem graves consequências negativas a curto e longo prazo para o cumprimento dos direitos da criança garantidos (MACHADO; SOUZA, 2016).

O trabalho infantil é evitável, não inevitável. A ECA acredita que uma ação eficaz contra o trabalho infantil exige que as crianças sejam colocadas diretamente no centro dos programas projetados para proteger os direitos da criança. Analisar o trabalho infantil através de uma lente mais ampla - abordando toda a gama de vulnerabilidades e desafios de proteção das crianças - resulta do reconhecimento de que essas preocupações mais amplas nem sempre são totalmente abordadas na ação contra o trabalho infantil (MACHADO; SOUZA, 2016).

Com base nos princípios elaborados na Constituição, o ECA sanciona a proibição de qualquer trabalho para menores de catorze anos de idade, exceto como aprendizes e determina que a proteção do trabalho dos adolescentes seja regulamentada por legislação especial (PINHEIRO; MOREIRA, 2019).

O art. 62 define a aprendizagem como educação técnico-profissional administrada de acordo com as diretrizes e com base na legislação educacional em vigor. O art. 64 estabelece os princípios a serem seguidos na educação técnico-profissional. A estatua também garante direitos trabalhistas e previdenciários para adolescentes aprendizes com mais de quatorze anos e trabalho protegido para o adolescente deficiente (MACHADO; SOUZA, 2016).

Além disso, estabelece que o adolescente trabalhador tem o direito de adquirir uma profissão e proteção no trabalho, que deve respeitar as condições peculiares de uma pessoa em desenvolvimento e dotá-las de qualificação profissional adequada para o mercado de trabalho (SOUSA; ALKIMIM, 2018).

Em 2000, o governo promulgou a Lei nº 10.097 para complementar a seção (arts. 402 a 441) da Consolidação das Leis do Trabalho que regulamenta a proteção do trabalho dos menores, estão de acordo com a Constituição e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (PINHEIRO; MOREIRA, 2019).

Em 2001, o Ministério do Trabalho e Emprego emitiu um ato administrativo listando oitenta e uma atividades de trabalho proibidas a menores de dezoito anos de idade. A lei proíbe, por exemplo, o trabalho de menores na construção civil e na construção de máquinas pesadas; em operações industriais de reciclagem de papel, plástico ou metal; com animais infectados; na fabricação de fogos de artifício e em matadouros (SOUSA; ALKIMIM, 2018).

No contexto internacional, existe uma preocupação constante com o tratamento dispensado aos jovens que violam a lei. Por serem menores de idade e ainda em processo de aprendizado e desenvolvimento, não devem receber o mesmo tratamento que os adultos que cometem um crime. O tratamento das crianças deve ser diferente do dos adultos. Eles devem ter mais espaço para melhorias e reformas. Portanto, surge a necessidade de um sistema de justiça separado para crianças em conflito com a lei. Muitos jovens infratores também são vítimas, com antecedentes complexos (RODRIGUES, 2016).

O art. 228 da Constituição especifica que os menores de dezoito anos não podem ser responsabilizados criminalmente e devem estar sujeitos às regras da legislação especial para menores.

O Código Penal Brasileiro estabelece, portanto, que menores de dezoito anos de idade não são sujeitos a cobrança criminal e estão sujeitos às regras estabelecidas em legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente). O Código Penal também determina que, se o autor de um crime tiver menos de 21 anos de idade, a punição pelo crime será atenuada. Além disso, um curador é indicado se a pessoa indiciada ou acusado de um crime é menor (JASPER, 2019).

De acordo com o ECA, a conduta descrita como crime ou contravenção é considerada um ato de infração se praticada por um menor. O estatuto confirma a disposição do Código Penal de que menores de dezoito anos não são penalmente exigíveis e acrescenta que os menores estão sujeitos às disposições contidas nessa lei (RODRIGUES, 2016).

O art. 106 determina que nenhum adolescente será privado de sua liberdade, exceto nos casos que envolvam atos de infração ou ordem escrita emitida pela autoridade judicial competente. O adolescente tem o direito de conhecer a identidade de quem o apreende e deve ser informado de seus direitos.

A apreensão de um menor e o local onde ele está preso devem ser imediatamente comunicados à autoridade judicial competente, sua família ou uma pessoa por ele indicada. Um confinamento máximo de quarenta e cinco dias pode ser determinado antes que uma decisão final sobre os atos de infração seja proferida (JASPER, 2019).

Além disso, nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo, e é garantido que o adolescente terá o conhecimento completo e formal de que um ato de infração lhe está sendo atribuído por meio de serviço ou equivalente; o direito de confrontar vítimas e testemunhas e produzir todas as evidências necessárias para sua defesa; o direito de ser defendido por um advogado; livre assistência judicial completa aos necessitados de acordo com a lei; o direito de ser questionado pessoalmente pela autoridade competente; e o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis durante todas as fases do procedimento (OLIVEIRA, 2018).

Uma vez verificada a prática de um ato de infração, a autoridade competente pode aplicar as seguintes medidas a um adolescente: um aviso; a obrigação de reparar o dano; serviço comunitário; liberdade assistida; inserção do menor em regime semi-livre; confinamento em instituição educacional; aplicação do disposto no artigo 101, I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (COSTA; EILBERG, 2019).

A medida aplicada deve levar em conta a capacidade do adolescente de executá-la e a gravidade da infração; sob nenhuma circunstância o trabalho forçado é permitido. O adolescente deficiente e o deficiente mental devem receber tratamento individual em um local apropriado à sua condição. A lei descreve ainda o conceito de aviso, o que compõe a obrigação de reparar o dano, serviço comunitário, liberdade assistida, um regime semi-livre e confinamento (RODRIGUES, 2016).

O art. 124 estabelece que um menor que foi privado de sua liberdade tem o direito, entre outros, de ser tratado com respeito e dignidade; para receber uma visita semanal; e corresponder com sua família e amigos. O governo é encarregado de cuidar da integridade física de menores confinados, bem como de adotar as medidas de restrição e segurança necessárias.

Antes do início do procedimento judicial apropriado para verificar uma infração, um membro do Ministério Público pode conceder remissão, como forma de exclusão do procedimento, com base nas circunstâncias e consequências dos fatos e do contexto social, bem como, como na personalidade do adolescente e em sua maior ou menor participação na infração. Se concedida, a remissão suspende ou extingue o processo judicial (JASPER, 2019).

O ECA garante a todas as crianças e adolescentes o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a todos os órgãos do judiciário. A assistência judiciária é gratuita e será fornecida àqueles que precisam por meio de um Defensor Público ou de um advogado indicado. As ações judiciais sob jurisdição da Justiça da Infância e da Juventude são gratuitas, exceto no caso de má-fé (COSTA; EILBERG, 2019).

Em processos judiciais, um menor de 16 anos é representado e um menor de 16 anos e 21 anos de idade é assistido por seus pais, tutores ou tutor, de acordo com o código civil e as leis civis. código de procedimento. A autoridade judicial nomeará um tutor especial para a criança ou adolescente toda vez que houver um conflito entre os interesses da criança e os interesses de seus pais ou responsáveis ou se a criança não tiver a devida assistência legal. A lei também proíbe a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que envolvam uma infração cometida por um menor. Qualquer notícia sobre o ato não pode identificar a criança ou adolescente por fotografia ou nome, incluindo as iniciais do nome e sobrenome; apelido; filiação; parentesco ou residência (OLIVEIRA, 2018).

O ECA autoriza os estados e o Distrito Federal a criar tribunais especializados e exclusivos para crianças e jovens. Esses tribunais são competentes, inter alia, para receber representações iniciadas pelo Ministério Público para a verificação dos atos de infração praticados por um adolescente e a aplicação da punição pertinente, conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo judicial, para receber solicitações de adoção

e assuntos relacionados, aplicar punições administrativas em caso de violação de uma regra para a proteção de uma criança ou adolescente; e ouvir casos envolvendo pedidos de guarda e tutela de filhos em geral (JASPER, 2019).

À luz dos recentes atos violentos de infração praticados por menores, o Congresso está atualmente estudando uma proposta de lei que diminui de dezoito para dezesseis anos a idade em que um menor é criminalmente responsável por suas ações (OLIVEIRA, 2018).

Conclusão

Em conclusão, parece-nos que a proteção à infância e à adolescência no Brasil é marcada por dicotomias. A Constituição brasileira de 1988, de forma avançada e inovadora, é a primeira Constituição Federal brasileira a outorgar a condição de sujeitos detentores de direitos a crianças e adolescentes.

Durante a realização da revisão de literatura foi destacado a importância do ECA é que concede direitos especialmente e estabelece princípios destinados a proteger menores, a Lei da terra estipula claramente que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a crianças e adolescentes, com absoluta certeza prioridade, direito à vida, saúde, nutrição, educação, lazer, treinamento profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e vida familiar e comunitária, bem como protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, em atenção a esses princípios constitucionais, além dos muitos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário ou parte, muitas leis foram promulgadas e programas de política foram desenvolvidos, oferecendo uma ampla gama de proteção legal aos direitos da criança e do adolescente. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 consolidou os muitos direitos e deveres espalhados por diferentes peças da legislação e reflete o esforço do governo para promover a proteção de crianças e adolescentes.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Juliane Pagliari et al. História da saúde da criança: conquistas, políticas e perspectivas. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 67, n. 6, p. 1000-1007, 2014.

ARAGÃO, Ailton Souza; CARLOS, Diene Monique. Saúde da criança e do adolescente: das pesquisas às políticas públicas. **Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social**, v. 8, p. 672-673, 2020.

CASTRO, Claudia et al. As representações sociais de profissionais da assistência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente: estratégias e argumentos. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, v. 5, n. 11, p. 105-120, 2019.

COSTA, Ana Paula; EILBERG, Daniela Dora. Justiça juvenil em pauta internacional: perspectivas à efetivação da normativa sobre direitos humanos das crianças e adolescentes privados de liberdade. **Anuario mexicano de derecho internacional**, v. 19, p. 263-291, 2019.

DAVID, Maria Laura Oliveira et al. Proposta de atuação da fisioterapia na saúde da criança e do adolescente: uma necessidade na atenção básica. **Saúde em Debate**, v. 37, p. 120-129, 2013.

FÁVERO, Eunice Teresinha et al. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. Cortez Editora, 2020.

FERREIRA, Cleia Simone; SANTOS, Everton Neves. Políticas Públicas Educacionais: apontamentos sobre o direito social da qualidade na educação. **Revista Labor**, v. 1, n. 11, p. 143-155, 2014.

FONSECA, Claudia. (Re) descobrindo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **RUNA, archivo para las ciencias del hombre**, v. 40, n. 2, p. 17-38, 2019.

FURTADO, Antônia Gomes; MORAIS, Klênia Souza Barbosa; CANINI, Raffaella. Crianças e adolescentes. **Integr@ção**, v. 1, n. 1, 2020.

JASPER, Heduviges. As medidas socioeducativas da Lei 8.069/90 (ECA), face a ilusão da impunidade penal. **Direito-Pedra Branca**, 2019.

LIMA, Rodrigo Gondim Machado; SANTOS, Lívio Augusto. A (in) eficiência da medida socioeducativa de internação prevista no estatuto da criança e do adolescente. **Margen: revista de trabajo social y ciencias sociales**, n. 93, p. 2, 2019.

MACHADO, Mariana Ramos; ALVARELI, Luciani Vieira Gomes. Gestão escolar e conselho tutelar: uma parceria necessária baseada no estatuto da criança e do adolescente (ECA). **Educação, Cultura e Comunicação**, v. 9, n. 18, 2018.

MACHADO, Raimar Rodrigues; SOUZA, Ismael Francisco. A proteção contra a exploração do trabalho infantil e suas dimensões no Brasil. **Revista ESPACIOS**, v.37, n.21, 2016.

MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. O ECA e a concretização do direito à educação básica. **Revista de Educação Pública**, v. 24, n. 55, p. 177-198, 2014.

OLIVEIRA, Janaine Voltolini. Justiça juvenil e a trajetória das políticas de infância e juventude no Brasil. **PerCursos**, v. 19, n. 40, p. 285-316, 2018.

PATIAS, Naiana Dapieve; SIQUEIRA, Aline Cardoso; DIAS, Ana Cristina Garcia. Práticas educativas e intervenção com pais: a educação como proteção ao desenvolvimento dos filhos. **Mudanças–Psicologia da Saúde**, v. 21, n. 1, p. 29-40, 2013.

PEREIRA, Reobbe Aguiar; DIAS, Adriana Keila. Conselho Tutelar: mecanismo implementado pelo ECA para o atendimento de crianças e adolescentes. **Social Evolution**, v. 2, n. 1, p. 1-11, 2018.

PINHEIRO, Milena dos Santos; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A violação da dignidade da pessoa humana frente a exploração do trabalho infantil. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves et al. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Comentado artigo por**, 2014.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 2016. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro

SILVA, Tiago Pereira da et al. **Política pública de proteção à criança e ao adolescente: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Município de João Pessoa/PB**. 2017.

SILVA, Daniel Afonso et al.. A formação de professores e o estatuto da criança e do adolescente na escola. **Revista Panorâmica online**, v. 28, n. 2, 2019.

SILVA, Clarissa Bohrer da et al. Atenção à saúde de criança e adolescente com HIV: comparação entre serviços. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 69, n. 3, p. 522-531, 2016.

SOUSA, Ana Maria; ALKIMIM, Maria Aparecida. Trabalho infantil no Brasil: o dilema entre a sobrevivência e a exploração. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 2, p. 131-152, 2018.

SOUZA, Rosana Santana de et al. Atenção à saúde da criança: prática de enfermeiros da saúde da família. **Revista Mineira de Enfermagem**, v. 17, n. 2, p. 331-348, 2013.

SUCUPIRA, Ana Cecília Silveira Lins et al. Atenção à saúde da criança e do adolescente. In: **Medicina de família e comunidade**. Atheneu, 2017.